



Diário Oficial

Estado de São Paulo

GERALDO ALCKMIN
GOVERNADOR

PODER
EXECUTIVO



PALÁCIO DOS BANDEIRANTES - Av. Morumbi, 4.500
Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

http://www.imprensaoficial.com.br

Volume 114 • Número 19 • São Paulo, quinta-feira, 29 de janeiro de 2004

SEÇÃO I

DECRETOS

DECRETO Nº 48.472, DE 28 DE JANEIRO DE 2004

Dá denominação ao Hospital Estadual de Francisco Morato

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Professor Carlos da Silva Lacaz, enquanto docente emérito e Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, criou os Laboratórios de Investigação Médica do Hospital das Clínicas, formou e aprimorou alunos nos níveis de graduação e pós-graduação e buscou novos conhecimentos através da pesquisa científica;

Considerando que o Professor Lacaz deu início à Micologia Médica no Brasil, apoiando o desenvolvimento científico em alergia, e amparou o começo da evolução da Imunologia Médica do Brasil, tendo sido, ainda, o grande idealizador do Instituto de Medicina Tropical de São Paulo e batalhador na sua implantação; e

Considerando que o Professor Lacaz, quando Secretário de Higiene da Prefeitura Municipal de São Paulo, criou o importante Centro de Controle de Zoonoses,

Decreta:

Artigo 1º - O Hospital Estadual de Francisco Morato, da Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Saúde, passa a denominar-se Hospital Estadual "Professor Carlos da Silva Lacaz", de Francisco Morato.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2004.

DECRETO Nº 48.473, DE 28 DE JANEIRO DE 2004

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidões, imóveis situados no Município e Comarca de São Paulo, necessários à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e alterações posteriores,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados, ocupados temporariamente, ou para instituição de servidões pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, por via amigável ou judicial, os terrenos e benfeitorias situados dentro dos perímetros a seguir descritos, localizados nos Subdistritos de Vila Mariana, Cursino e Ipiranga, no Município e Comarca de São Paulo, necessários à implantação da Linha 2 - Verde do Metrô de São Paulo, entre a atual Estação Ana Rosa e a Estação Imigrantes, com extensão até o Poço Domingos Ferreira:

I - Perímetro: 1-2-3-4-5-6-1, com 4.383,00m² de área, a saber: linha 1-2 (60,00m), no alinhamento par da Rua Vergueiro; linha 2-3 (65,00m), confrontando com o nº 3.784 da Rua Vergueiro, e o nº 217 da Rua Desembargador Aragão; linha 3-4 (73,00m), no alinhamento ímpar da Rua Desembargador Aragão; linha 4-5 (36,00m), confrontando com o nº 133 da Rua Desembargador Aragão; linha 5-6 (4,00m), linha 6-1 (32,00m), ambas confrontando com o imóvel s/nº que faz frente para a Rua Vergueiro;

II - Perímetro: 7-8-9-10-11-12-7, com 550,00m² de área, a saber: linha 7-8 (32,00m), linha 8-9 (24,00m), ambas no alinhamento ímpar da Rua Vergueiro; linha 9-10 (10,00m); linha 10-11 (24,00m); linha 11-12 (30,00m), linha 12-7 (10,00m), todas confrontando com área maior do imóvel de nºs 3799/3833 que faz frente para a Rua Vergueiro;

III - Perímetro: 13-14-15-16-16A-16B-13, com 858,00m² de área, a saber: linha 13-14 (13,20m), no alinhamento ímpar da Rua Vergueiro; linha 14-15 (59,00m), confrontando com área maior do imóvel nº 40 da Rua Dr. José Estefno; linha 15-16 (14,30m), no alinhamento par da Rua Dr. José Estefno; linha 16-16A (26,50m), linha 16A-16B (3,00m), linha 16B-13 (33,50m), todas confrontando com o imóvel nº 3993 da Rua Vergueiro;

IV - Perímetro: 17-18-19-20-21-22-23-24-17, com 9.397,00m² de área, a saber: linha 17-18 (82,00m), no alinhamento par da Rua Vergueiro; linha 18-19 (56,00m), confrontando com área maior do imóvel de nº 4.600 da Rua Vergueiro, e os nºs 36/52 da Rua Professor Osvaldo Lacerda Gomes Cardim; linha 19-20 (15,00m), linha 20-21 (105,00m), ambas no alinhamento par da Rua Professor Osvaldo Lacerda Gomes Cardim; linha 21-22 (35,00m), no alinhamento par da Avenida Ricardo Jafet; linha 22-23 (104,00m), confrontando com o imóvel que faz frente para a Avenida Ricardo Jafet nº 2.340; linha 23-24 (25,00m), confrontando com o imóvel de nº 89 da Rua Paulo Figueiredo; linha 24-17 (90,00m), no alinhamento ímpar da Rua Paulo Figueiredo;

V - Perímetro: 25-26-27-28-25, com 8.369,00m² de área, a saber: linha 25-26 (87,00m), no alinhamento ímpar da Avenida Ricardo Jafet; linha 26-27 (97,00m), no alinhamento par da Rua Professor Osvaldo Lacerda Gomes Cardim; linha 27-28 (92,00m), no alinhamento par da Rua Breno Ferraz do Amaral; linha 28-25 (90,00m), no alinhamento ímpar da Rua Engenheiro Guilherme Winter;

VI - Perímetro: 29-30-31-32-33-29, com 11.816,00m² de área, a saber: linha 29-30 (162,00m), no alinhamento ímpar da Avenida Ricardo Jafet; linha 30-31 (42,00m), linha 31-32 (97,00m), confrontando com área maior dos imóveis nºs 5.250 a 5.296 da Rua Vergueiro e o nº 54 da Rua Nova Louzã;

linha 32-33 (102,00m), no alinhamento par da Rua Nova Louzã; linha 33-29 (80,00m), no alinhamento ímpar da Rua Professor Osvaldo Lacerda Gomes Cardim;

VII - Perímetro: 34-35-36-37-38-38A-38B-34, com 10.241,00m² de área, a saber: linha 34-35 (55,00m), no alinhamento ímpar da Rua Breno Ferraz do Amaral; linha 35-36 (32,00m), no alinhamento do canto de concordância que une o alinhamento ímpar da Rua Breno Ferraz do Amaral com o alinhamento par da Rua Saioá; linha 36-37 (100,00m), no alinhamento par da Rua Saioá; linha 37-38 (87,00m), no alinhamento par da Rua José Raim Nogueira; linha 38-38A (115,00m), confrontando com o imóvel nº 375 da Rua Coronel Domingos Ferreira; linha 38A-38B (16,00m), linha 38B-34 (78,00m), ambas confrontando com área maior do imóvel nº 375 da Rua Coronel Domingos Ferreira;

VIII - Perímetro: 39-40-41-42-39, com 3.400,00m² de área, a saber: linha 39-40 (85,00m), no alinhamento ímpar da Rua Coronel Domingos Ferreira; linha 40-41 (40,00m), confrontando com o imóvel nº 35 da Rua Coronel Domingos Ferreira; linha 41-42 (85,00m), confrontando com os imóveis nºs 98 a 136 da Rua Lucinda Ferreira e nº 49 da Rua Alfredo Fagundes; linha 42-39 (40,00m), no alinhamento ímpar da Rua Alfredo Fagundes.

§ 1º - Os imóveis e benfeitorias referidos no "caput" deste artigo pertencem a vários proprietários, tendo as medidas, limites e confrontações constantes da planta DE-2.00.00.00/1E1-001-Rev.A, sendo que as avaliações a eles relativas estão indicadas em tabela que, com os demais elementos necessários, constituem o processo identificado pelo nº DE-MSP2-02/2000, da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

§ 2º - Os imóveis que vierem a ser desapropriados amigável ou judicialmente, terão suas benfeitorias demolidas para o fim de implantação da Linha 2 - Verde do Metrô de São Paulo, a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e alterações posteriores.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Jurandir Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2004.

DECRETO Nº 48.474, DE 28 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre alteração do Decreto nº 47.579, de 10 de janeiro de 2003

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 47.579, de 10 de janeiro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Constituem Unidades de Despesa da Unidade Orçamentária Administração Superior da Secretaria e da Sede:

I - Gabinete do Secretário;

II - Departamento de Administração;

III - Departamento de Infra-Estrutura;

IV - Unidade de Assessoramento em Comunicação." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Andrea Calabi

Secretário de Economia e Planejamento

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2004.

DECRETO Nº 48.475, DE 28 DE JANEIRO DE 2004

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS-106/03, 107/03, 108/03, 117/03, 118/03, 119/03, 120/03, 121/03 e 122/03, nos Ajustes SINIEF-11/03 e 12/03 e nos Protocolos ICMS-27/03 e 28/03, todos celebrados em Joinville, SC, no dia 12 de dezembro de 2003, ratificados ou aprovados pelo Decreto nº 48.379, de 29 de dezembro de 2003,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o inciso I do artigo 70:

"I - do estabelecimento rural de produtor, quando este não estiver obrigado ao pagamento do tributo em seu próprio nome, para estabelecimento destinatário da mercadoria localizado neste Estado, em saída que efetuar, ainda que isenta ou não-tributada, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda; (NR)";

II - o artigo 129:

"Artigo 129 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do valor do imposto (Lei 6.374/89, arts. 32, III, e 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 40, na redação do Ajuste SINIEF-1/87).

§ 1º - Na venda para entrega futura, o uso da faculdade prevista neste artigo condiciona-se à emissão, por ocasião da saída global ou parcial da mercadoria, de Nota Fiscal que, além dos demais requisitos, conterá:

1 - o valor da operação ou, se tiver ocorrido reajuste contratual do preço da mercadoria, este preço, se lhe for superior;

2 - o destaque do valor do imposto;

3 - como natureza da operação, a expressão "Remessa - Entrega Futura";

4 - o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 2º - No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega, global ou parcial, da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1 - pelo adquirente original em favor do destinatário, com destaque do valor do imposto, quando devido, consignando-se, sem prejuízo dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá promover a remessa;

2 - pelo vendedor remetente:

a) em favor do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa por Ordem de Terceiro", o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em favor do adquirente original, com destaque do valor do imposto, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação, a expressão "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", o número de ordem, a série e a data da emissão da Nota Fiscal prevista na alínea anterior, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação, constantes na Nota Fiscal relativa ao simples faturamento.

§ 3º - Na escrituração dos documentos previstos neste artigo, pelo emitente, no livro Registro de Saídas e, pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, utilizar-se-ão, em relação à Nota Fiscal emitida nos termos:

1 - do "caput", para simples faturamento, as colunas relativas a "Documento Fiscal" e "Observações", apondo-se nesta a expressão "Simplex Faturamento";

2 - do item 1 do § 2º, as colunas próprias;

3 - do § 1º e da alínea "b" do item 2 do § 2º, para entrega efetiva da mercadoria, no primeiro caso, e simbólica, no segundo, as colunas próprias,

SUMÁRIO

Esta edição, de 92 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	3
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	4
Emprego e Relações do Trabalho	10
Segurança Pública	10
Administração Penitenciária	14
Fazenda	15
Agricultura e Abastecimento	18
Educação	18
Saúde	22
Transportes	26
Cultura	27
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento	
Econômico e Turismo	27
Juventude, Esporte e Lazer	27
Habitação	—
Meio Ambiente	27
Procuradoria Geral do Estado	30
Transportes Metropolitanos	30
Energia, Recursos Hídricos	
e Saneamento	30
Ministério Público	32
Universidade de São Paulo	57
Universidade Estadual de Campinas	57
Universidade Estadual Paulista	57
Editais	58
Negócios Públicos	61
Concursos	68
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	79
Pregão	—
Diários dos Municípios	79
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	92
Leis Federais	—